



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO PLANTÃO JUDICIÁRIO

PROCESSO Nº: 0716424-40.2019.8.18.0000

CLASSE: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

ASSUNTO(S): [Habeas Corpus - Cabimento]

IMPETRANTE: GILBERTO DE HOLANDA BARBOSA JUNIOR

PACIENTE: ANDRE LUIS DE OLIVEIRA CAJE FERREIRA, VAGNER FARABOTE LEITE,
ALEXANDRO VILELA DE OLIVEIRA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. 1. Inexistente a situação de flagrância torna-se ilegal o encarceramento da parte, sendo devido o relaxamento da prisão. 2. Inexistência de qualquer dos fundamentos do artigo 312 do Código de Processo Penal para decretação da prisão preventiva. Circunstâncias da prisão em flagrante que por si só não são suficientes para sua conversão em preventiva. Prisão que não se justifica. Habeas Corpus provido para determinar a soltura dos pacientes com a determinação das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, I e III do CPP, bem como demais medidas necessárias. Decisão com força de mandado.

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. EXPOSIÇÃO FÁTICA:



Trata-se de Habeas Corpus impetrado por GILBERTO DE HOLANDA BARBOSA JÚNIOR, em favor de ANDRÉ LUÍS DE OLIVEIRA CAJÉ FERREIRA, VAGNER FARABOTE LEITE E ALEXANDRO VILELA DE OLIVEIRA, tendo como autoridade coatora o MM. Juízo da Central de Inquéritos da Comarca de Teresina-PI, alegando manifesta ilegalidade da situação prisional dos pacientes.

Os pacientes apontam que foram ilegalmente presos e autuados em “flagrante delito”, em razão de acusação de terem supostamente praticado os crimes descritos nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006. Segundo informam, o Paciente André Luiz de Oliveira Cajé Ferreira (proprietário da empresa GOOD FLY - que realiza venda de voos a executivos, bem como de aeronaves – docs. anexo) veio a cidade de Teresina com o objetivo de fazer a venda de uma aeronave-helicóptero, modelo ESQUILO, PREFIXO PR-BBB, tendo saído do Estado de São Paulo, em Voo partindo do aeroporto de Campo de Marte com destino ao Aeroporto Paulo Guimarães, em Timon-MA (local escolhido em razão do menor tráfego aéreo).

Alegam que em 10.12.2019, apesar de planejar que retornariam para São Paulo em Voo Comercial, foram surpreendidos pela não concretização da venda da aeronave, daí porque retornariam com a mesma. Desta feita, dirigiram-se ao Aeroporto de Timon-MA, local onde a aeronave estava estacionada. Apontam que ao chegar ao referido aeroporto perceberam a presença de uma dezena de policiais, ao passo que, ao serem identificados como sendo os responsáveis pela aeronave, receberam voz de prisão.

Afirmam que não cometiam ou haviam cometido qualquer conduta ilícita, e que não havia qualquer irregularidade coma a aeronave ou plano de voo. Apontam que somente ao chegarem à delegacia tomaram ciência de que estavam sendo presos sob a acusação dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico. Alegam que foram detidos mesmo sem estar na posse de qualquer substância ilícita e mesmo não havendo qualquer indício de que os relacionassem a qualquer crime ou pessoas que os tenha cometido.

Apontam que foi lavrado auto de prisão em flagrante em seu desfavor e que em 11.12.2019 foram submetidos a audiência de custódia.

Afirmam que o Ministério Público defendeu a homologação do auto de prisão em flagrante e conversão em prisão preventiva (art. 310, II do CPP) e que a defesa sustentou o relaxamento da medida e imediata colocação em liberdade dos Pacientes, como determina o art. 5º, LXV da CF e 310, I do CPP.



Aduzem que o magistrado que presidiu o ato, acolheu a tese defensiva, relaxou a prisão em flagrante, mas decretou de ofício a prisão preventiva dos mesmos, “em clara violação ao art. 311 do CPP” posto que vedada a decretação de ofício na fase inquisitorial dessa medida extrema.

Defendem a impossibilidade de decretação da prisão preventiva de ofício na fase de investigação por violação do texto expresso do art. 311 do CPP e alegam a ilegalidade da decretação de prisão preventiva de ofício na fase inquisitorial.

Apontam a violação ao art. 93, IX da CF por tratar-se de decisão que não aponta indícios mínimos de autoria. Defendem que o Auto de Prisão em Flagrante não permite qualquer extração de elementos aptos a preencher os pressupostos de materialidade e indícios suficientes de autoria.

Apontam a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* e requerem seja LIMINARMENTE CONCEDIDA A PRESENTE ORDEM DE HABEAS CORPUS para determinar A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA dos pacientes ANDRÉ LUÍS DE OLIVEIRA CAJÉ FERREIRA, VAGNER FARABOTE LEITE e ALEXANDRO VILELA DE OLIVEIRA, diante da manifesta ilegalidade da prisão preventiva que lhes foi impostas, nos termos do arts. 5º, LXV e 93, IX da CF c.c arts. 310, I, 311, 312, 315 e 316 do CPP, expedindo-se os competentes alvarás de solturas. Alternativamente, requerem seja a ordem de habeas corpus concedida em menor extensão para substituir o cárcere por medidas cautelares alternativas, nos termos dos artigos 282, § 6º c/c 319 do CPP, e, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF).

É o relatório.

1. FUNDAMENTAÇÃO



Os pacientes informam que foram detidos em suposto flagrante delito e, em sede de audiência de custódia, tiveram a prisão em flagrante relaxada, mas com imediata decretação de prisão preventiva. Conforme consta dos autos, o decreto prisional consta de 16.12.2019, tendo sido complementado em 17.12.2019, em razão de erro material, e com ratificação de prisão em 19.12.2019, em sede de indeferimento de pedido de reconsideração.

Desta feita, dado o encerramento das atividades jurisdicionais e início do recesso forense em 20.12.2019, justificado está o cabimento do pleito em sede de Plantão Judicial.

Passando à análise do caso, o impetrante defende a ilegalidade das prisões dos pacientes em análise. Aponta que o MM. Juízo da Central de Flagrantes relaxou a prisão em flagrante, mas decretou, de ofício, a prisão preventiva dos senhores ANDRÉ LUÍS DE OLIVEIRA CAJÉ FERREIRA, VAGNER FARABOTE LEITE E ALEXANDRO VILELA DE OLIVEIRA, agindo em clara desobediência à previsão do art. 312 do Código de Processo Civil.

Analisando as razões apresentadas, assiste razão às partes.

O Código de Processo Penal Brasileiro, ao tratar sobre a Prisão em Flagrante assim determina:

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do [art. 312 deste Código](#), e se



revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou [\(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011\)](#).

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Parágrafo único Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos [incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal](#), poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação.

Ao que se extrai, o referido dispositivo estabelece que ao juiz, ao receber o auto de Prisão em Flagrante, como no caso ora analisado, cabe avaliar se na hipótese é devido o relaxamento da prisão, ou, não o sendo, deverá, em decisão fundamentada, converter a prisão em flagrante em prisão preventiva desde que presentes os requisitos do art. 312, quais sejam, a prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Observa-se, assim, que, ao tratar sobre a situação de flagrância, o CPP preocupa-se em detalhar as faculdades dadas à autoridade judiciária estabelecendo que só poderá subsistir prisão se presentes os requisitos da custódia preventiva de forma que caso a prisão em flagrante tenha sido legal, sem vícios, será convertida em prisão preventiva. Neste ponto importa destacar que o legislador utiliza-se do termo “converter”, de forma que tratando-se de flagrante legal a prisão é convertida e não “decretada”.

Destaco que a audiência de custódia é a oportunidade que o Juiz tem de avaliar tal situação. Referida audiência é regulamentada, no estado do Piauí, pela Resolução nº 128/2019 ao que destaco:

RESOLUÇÃO Nº 128/2019, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2019



Revoga a Resolução TJPI nº 118, de 15.10.2018, e estabelece novas disposições sobre a realização das audiências de custódia no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí

CONSIDERANDO que a apresentação da pessoa presa em juízo, no menor prazo possível, é a maneira mais eficaz de garantir o imediato relaxamento da prisão ilegal, e que ninguém será levado à prisão quando a lei admite a liberdade provisória (garantias constitucionais previstas no art.5º, incisos LXV e LXVI); CONSIDERANDO que a realização da audiência de custódia proporciona maior segurança ao Juiz ao proferir a decisão na forma preconizada no art. 310 do CPP;

Resta clara a salvaguarda dos direitos constitucionalmente assistidos, com destaque à liberdade, de forma que o encarceramento figura como “última ratio”, não devendo ser levada à prisão nenhuma pessoa quando a lei admitir liberdade provisória.

Já ao tratar sobre o cabimento da prisão preventiva os arts. 311 e 312 ensinam:

Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, **cabará a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.**

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Com efeito, e tendo-se em conta que o direito penal brasileiro é partidário do sistema acusatório, não há, no Brasil, a possibilidade de decretação de prisão preventiva de ofício na fase de investigação, como no caso dos presentes autos. Assim, ao determinar a prisão preventiva nessa fase, a autoridade judiciária nada



mais faz do que ratificar uma prisão em flagrante válida e antes efetuada, mas que necessita ser convalidada dado o seu caráter precário.

Neste sentido, e assim procedendo, o magistrado custodiante respeita o sistema acusatório e ao princípio do juiz natural e considerando a presença do *fumus comissi delict* e *periculum libertatis*, aliada a ausência de vícios do flagrante converte uma prisão precária, mas legalmente realizada, em prisão preventiva. Desta forma, a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva depende da legalidade do flagrante.

Volvendo ao caso concreto, observa-se que o juiz custodiante reconheceu que não restou configurada a situação de flagrância, não tendo homologado o auto de prisão em flagrante, senão vejamos:

“Analisando o presente expediente, verifico que não está suficientemente configurada a situação de flagrância, para fins de homologação do presente Auto.

Em que pese tenha-se expedido mandado de busca e apreensão, bem como haver investigação que aponta indícios de autoria e materialidade, deve-se ressaltar que não restou preenchida nenhuma das hipóteses do art. 302 do Código de Processo Penal especificamente em relação aos três custodiados acima nominados. Ou seja, quando detidos, os autuados não estavam cometendo a infração, não tinham acabado de cometê-la; não tinham sido perseguidos logo após pela autoridade, nem foram encontrados em poder de objetos que fizessem presumir ser eles os autores das infrações.

Sendo assim, mostra-se inviável a homologação do auto de infração.”

Resta claro, assim, que o juiz custodiante não reconheceu a possibilidade de prisão em flagrante, de forma que ao não homologar o auto de infração, reconheceu o não cabimento do flagrante (por não se encaixar em nenhuma das hipóteses legalmente previstas) e, por via de consequência, a sua ilegalidade. Deste modo, ao relaxar prisão em flagrante indevidamente realizada, não é cabível a discussão sobre eventual cabimento ou não de medida cautelar. Constatada a ilegalidade da prisão cabe tão somente a restituição do



status de liberdade ao indivíduo que teve suas garantias constitucionais violadas e judicialmente reconhecidas.

Neste ponto destaco parte do julgamento do HC 0065834-18.2018.8.19.0000 de relatoria do Exmo. Desembargador Fernando Antônio de Almeida do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

“Tal é o efeito jurídico do reconhecimento judicial da ilegalidade do flagrante. Ora, ao decretar a prisão preventiva logo após reconhecer a prisão ilegal, o juiz da custódia age de forma hiperativa, afrontando o princípio da inercia. Assim agindo, acaba por fazer juízo de valor sobre outros elementos que estão fora do Auto de Prisão em Flagrante, já declarado ilegal, invadindo a competência do juiz natural que, diga-se de passagem, não ratificou a prisão preventiva decretada.

Ressalte-se que a ilegalidade do flagrante não impede eventual prisão preventiva ou a decretação de medidas cautelares diversas pelo juiz natural, da mesma forma que não impede a deflagração da ação penal pelo promotor de justiça que tenha atribuição para tanto, até porque a ilegalidade do flagrante não necessariamente invalida as provas obtidas, mas apenas aquelas que foram obtidas com nexos de causalidade com o flagrante declarado ilegal. O que não se pode permitir é que o juiz da custódia convalide uma prisão ilegal, após reconheça-la como tal.

Desta forma, reconheço o constrangimento ilegal e, por conseguinte, relaxo a prisão.”

Sobre a possibilidade de prisão preventiva, ainda que superada a impossibilidade de conversão do flagrante, tenho que também não subsiste dada a ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Civil. Neste sentido, trago ainda:

Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. RELAXAMENTO DA PRISÃO EM



FLAGRANTE. PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. A custódia cautelar fundamentada na necessidade de acautelamento da ordem pública depende da gravidade abstrata do crime. No que tange a homologação da prisão em flagrantedos recorridos, é evidente que inexistem pressupostos necessários para tal. Inexistência de qualquer dos fundamentos do artigo 312 do Código de Processo Penal para decretação da prisão preventiva. Pedido de reforma da decisão para decretar a prisão, pois supostamente presente o risco à ordem pública. Risco à ordem pública não verificado. Circunstâncias da prisão em flagrante que por si só não são suficientes para sua conversão em preventiva. Prisão que não se justifica, ao menos por ora. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO.(Recurso em Sentido Estrito, Nº 70080080088, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em: 23-05-2019)

Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. A custódia cautelar fundamentada na necessidade de acautelamento da ordem pública depende da gravidade abstrata do crime. No que tange a homologação da prisão em flagranteda recorrida, é evidente que inexistem pressupostos necessários para tal. Inexistência de qualquer dos fundamentos do artigo 312 do Código de Processo Penal para decretação da prisão preventiva. Pedido de reforma da decisão para decretar a prisão, pois supostamente presente o risco à ordem pública. Risco à ordem pública não verificado. Circunstâncias da prisão em flagrante que por si só não são suficientes para sua conversão em preventiva. Prisão que não se justifica, ao menos por ora. Apenada mãe de três filhos menores de idade. O STF, no julgamento do HC 143.641/SP, determinou a substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as presas mães de crianças, que respondem por crimes sem violência ou grave ameaça. Decisão que vai de encontro à Jurisprudência das Cortes Superiores. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO.(Recurso em Sentido Estrito, Nº 70081613168, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em: 27-06-2019)



Desta feita, no que tange a homologação da prisão em flagrante dos recorridos, é evidente que inexistem pressupostos necessários para tal, tendo agido corretamente o juízo custodiante, isto porque, eventual homologação da prisão em flagrante dos réus afrontaria o princípio da presunção de inocência vide Art. 5º, LVII, CF.

Em relação à prisão preventiva, é importante reconhecer que a prisão preventiva se reveste de caráter provisório e somente deve ser decretada de forma excepcional, quando a liberdade provisória ou qualquer outra medida cautelar diversa se demonstre insuficiente. Vale destacar, a constrição pessoal não se presta para servir como cumprimento antecipado de pena (STF, HC 104394, Min. Ayres Brito, j. 25/10/2011).

Neste mesmo sentido, a necessidade de imposição da prisão preventiva sempre deve ser feita de forma casuística atentando-se para as peculiaridades e particularidades de cada caso concreto.

É patente que a gravidade abstrata do delito não pode servir, de forma isolada, como fundamento para o acautelamento, sob pena de se estabelecer uma espécie de prisão cautelar obrigatória para delitos de determinada natureza.

Além disso, cumpre analisar a existência do requisito da prisão preventiva – “fumaça do cometimento do crime” – compreendido como prova da existência do fato e indícios suficientes de autoria, bem como de seu fundamento – “perigo de liberdade” – legalmente delimitado por alguma das hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal, conforme acima referido.

Constatada a existência do requisito, deve-se realizar análise escalonada acerca da adequação e pertinência da imposição das medidas cautelares diversas, de modo que, verificada a insuficiência e inadequação de todas, aí sim, pode haver a decretação da prisão preventiva.

Nesse norte, tomando-se por base o caráter excepcionalíssimo da segregação cautelar, tenho que, por ora, a revogação da prisão preventiva, com a aplicação de medidas cautelares previstas no artigo



319, do CPP se mostra adequada no caso concreto, especialmente aquelas previstas nos incisos III e IX do referido artigo, sem desconsiderar a possibilidade de posterior decretação de novas medidas assecuratórias, dentre elas a prisão, em decorrência da continuidade das investigações e do devido processo legal.

Isto posto, concedo o presente Habeas Corpus para revogar a prisão preventiva de ANDRÉ LUÍS DE OLIVEIRA CAJÉ FERREIRA, VAGNER FARABOTE LEITE E ALEXANDRO VILELA DE OLIVEIRA, mas para determinar aos mesmos o cumprimento das medidas previstas no art. 319, I e III do CPP, sem prejuízo de outras medidas cautelares que se fazem necessárias.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de relaxamento da prisão preventiva, considerando que a segregação cautelar mostra-se desproporcional, nos termos do art. 5º LXV da Constituição Federal.

Entendendo cabível ao caso vertente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, estampadas no art. 319 do CPP. Desta forma, fica obrigado o réu a observar as seguintes condições para sua liberdade:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

- a - comparecimento mensal em juízo, para informar e justificar atividades;
- b - proibição de manter contato com os demais investigados pelos delitos ora apurados;
- c - comparecer a todos os atos investigatórios e processuais para os quais forem intimados;
- d - não praticar qualquer ato de obstrução do processo ou do inquérito.



Expeçam-se Cartas Precatórias ao juízo competente das Comarcas de São Bernardo do Campo- SP e São Paulo(Tatuapé)- SP, para o devido cumprimento das medidas acima impostas, devendo ser lavrado o respectivo TERMO DE COMPROMISSO, com a apresentação dos pacientes nos respectivos juízos no prazo de até 15 dias para a assinatura dos referidos termos, constando a advertência de que a desobediência das condições acima mencionadas dará ensejo à revogação do benefício ora concedido, com a consequente expedição do MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA dos pacientes, nos termos do art. 282, § 4º do Código de Processo Penal.

A presente decisão tem força de ALVARÁ DE SOLTURA. Ponha-os imediatamente em liberdade, salvo se por outro motivo estiverem presos.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se com as formalidades legais.

Teresina, 26 de Dezembro de 2019.

Des. José Ribamar Oliveira

Des. Plantonista

